

DIREITOS HUMANOS: a realidade da mãe e gestante no sistema carcerário no Brasil

Glecia Ramos de Souza¹

Humberto César Machado²

RESUMO: A presente pesquisa tem como foco a análise da mulher mãe e gestante no sistema carcerário brasileiro, bem como a violação dos direitos humanos mencionados pela atual Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto Da Criança e Adolescente, e como essa violação afeta não só a presidiaria, mas também a criança que é privada do contato com sua genitora. Verificando, também, como o convívio e bem-estar entre presidiaria e filho são impostos no cárcere e como o Estado não está preparado para retirar da sociedade e trazer para si a mulher que tem uma criança que é dependente fisicamente e emocionalmente dela. Baseando a pesquisa em referências bibliográficas e as atuais legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Mãe. Gestante. Direitos Humanos. Presidio. Cárcere.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são garantidos já na lei maior do Brasil, a Constituição Federal, que traz uma serie de direitos e garantia para que o indivíduo consiga viver de forma digna na sociedade, e quando o Estado, no seu direito e dever de punir, tira esse individuo cheio de garantias do convívio social, ele precisa garantir que esses direitos também sejam levados para o sistema prisional, onde o recluso irá cumprir com sua pena.

A grande questão é: esses direitos e a dignidade estão sendo garantidos para as mães e gestantes presidiarias? Pois se faz necessário manter um convívio entre mãe e filho, tanto para o bem que faz a essa mãe reclusa, como também para o desenvolvimento mental da criança, e que seja feita pensando no total conforto para esse menor, que na maioria das vezes não consegue compreender com total clareza a situação que lhe foi imposta.

Sabe-se da delicadeza e cuidado que precisa ser tomado numa gestação, e na gestação de uma detenta não seria diferente, o Estado, aquele que pegou pra si o dever de punir e

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: glecia25@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

reeducar uma pessoa que foi tirada dos seus iguais, tem a obrigação de oferecer todo suporte, tanto físico quanto emocional para essa gestante, para que o direito a vida dessa criança seja garantido, mas também o direito a dignidade seja igual garantido a essa mãe.

2 METODOLOGIA

Para realizar essa pesquisa, foram utilizadas referências bibliográficas, atuais legislações brasileiras, doutrinas de grandes escritores e jornalista brasileiros que fizeram pesquisa de campo para ver de perto a realidade exposta nesse projeto de pesquisa, artigos científicos atuais publicados, a fim de trazer informações acerca da realidade carceraria brasileira.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTORICA

Foi com a Revolução Francesa em 1789 que houve a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão que chamou a atenção da comunidade Internacional com seu conteúdo, trazendo que o homem era livre e tinha iguais direitos. E em 1776 houve um avanço dos direitos humanos com a declaração da Independência dos Estados Unidos onde foi declarada a igualdade entre todos e que os direitos fundamentais são inalienáveis, servindo de espelho para as demais Constituições ao redor no globo, inclusive as constituições brasileiras. (SANTIAGO, 2021).

O Brasil consagrou, ainda no Império, garantias de direitos humanos que seriam, já na época, invioláveis o que foi utilizado, também, nas demais constituições promulgadas em solo brasileiro. Porém é na Constituição de 1988 que os direitos humanos no Brasil vêm de forma mais acentuada e trazendo em seu corpo, mais precisamente no artigo 5º, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, preceitos essenciais para qualquer pessoa que vive em sociedade com seus iguais.

Em 1937 foi fundado o primeiro presídio feminino no Brasil, que ganhou o nome de Reformatório de Mulheres Criminosas, na cidade de Porto Alegre – RS, logo depois vieram diversos cárceres privados voltados para o público feminino, porém mesmo depois de quase nove décadas o Estado não conseguiu adaptar seu recinto de reclusão de liberdade para as necessidades femininas, mais especificamente da mulher que é mãe e que é gestante, basicamente o presídio é masculino. (CURY; MENEGAZ, 2017).

3.1 Regras de Bangkok: Nações Unidas

As Regras de Bangkok foram criadas pela Organização Nacional das Nações Unidas, conhecido como um marco internacional, pois foi o primeiro documento produzido com o fim de trazer regulamentos para tratar as mulheres no presídio. Dentro desse regulamento, há duas que trata exclusivamente da detenta que tem filhos, o documento trouxe, também, o amparo para a mãe que tem seu filho no período de amamentação.

Foi de grande destaque a proibição do uso de algemas durante o parto da detenta e outras medidas coercitivas que trouxesse danos psicológicos para a mulher que já está em grande aflição com as dores do parto. Salientou a importância da permanência do menor com sua genitora, mantendo a importância do bem estar do menor, que normalmente, está na fase da primeira infância (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

3.2 Condições para a mãe no presídio feminino

No artigo 5, inciso I da Constituição de 1988 traz que homem e mulher são iguais em direitos e obrigações, realidade que não é vista no sistema carcerário brasileiro, de acordo com dados do INFOPEN de 2018 16% dos presídios femininos são mistos, presídios compartilhados entre homens e mulheres, e essas acomodações foram pensadas para receber o homem, totalmente despreparada para receber a mulher mãe e gestante, contam com um número baixo de creches, berçários para que a genitora e filho tenham o mínimo de convívio possível no estabelecimento prisional (OLERJ, 2017)

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984, no artigo 83 §2º, traz que no sistema prisional destinado às mulheres terão berçários para que as condenadas ali reclusas, possam cuidar de seus filhos e amamenta-los, quando for o caso, e mais na frente, no artigo 89 garante uma seção para gestante e parturiente, e creche para abrigar crianças de seis meses ate sete anos de idade, com a finalidade desses menores serem assistidos enquanto a mãe cumpre sua pena.

3.3 Presídios pensados apenas no homem

Os presídios femininos são apenas adaptações do masculino, violando o artigo 82, §1º da Lei de Execuções Penais, que em seu texto informa que a mulher será recolhida em estabelecimento próprio para a sua condição pessoal e segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) nas unidades mistas apenas 6% possuem celas adequadas para as grávidas, 32% dos presídios femininos possuem berçários e no presídio misto apenas 3% contém a instalação (OLERJ, 2017).

Comparado ao sistema penitenciário masculino, existe pouquíssimos estudos, pesquisas sobre a realidade da presidiaria no cárcere privado, pouco se fala sobre a falta de higiene básica, sobre a estrutura que não é preparada para receber essas mulheres, principalmente a mulher mãe, diariamente esses direitos básicos previstos são violados, e como a desigualdade de gênero e marcada, ate mesmo, no sistema prisional brasileiro.

3.4 Estatuto da Criança e do Adolescente e a maternidade

O convívio da criança com a mãe na primeira infância, que se da até os 6 anos, é de extrema importância para a formação psicológica e humana, e no artigo 8 § 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, remete ao poder publico garantir a essa criança o convívio com a sua mãe que está em reclusão, tendo a obrigação de garantir um ambiente que atenda as normas sanitárias para que possa receber a criança e garantir, também, um sistema de ensino que garanta o desenvolvimento desse menor.

Já para as crianças que ainda depende de leite materno, é garantido no artigo 9 da mencionada lei que poder público, as instituições e os empregadores irão proporcionar as devidas condições, apropriadas, para que esse aleitamento seja feito de maneira assertiva entre mãe-presidiaria e filho. A convivência com a mãe em reclusão é garantida, também, pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as visitas serão periódicas para o bom desenvolvimento da criança e também da mãe que foi recolhida do convivo social. (CARDOSO; GONZAGA, 2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa breve análise é possível verificar que é necessário que o Estado comece a colocar em pratica os direitos que são garantidos para a mãe e gestante presidiaria nas legislações e Constituição Federal e como ainda o sistema carcerário está atrasado em infraestrutura, e não está totalmente preparado para receber essas presas. E também é notório como o presídio ainda é pensando somente nas necessidades masculina, deixando de lado preceitos constitucionais onde garante igualdade entre todos.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. Pesquisa “Dar à luz na sombra”. **Série Pensando Direito**, n. 51. Brasília, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768795/mod_resource/content/1/Ana%20Gabriela%20Mendes%20Braga%20e%20Bruna%20Angotti%20-%20Dar%20a%20luz%20na%20sombra%20-%20Pensando%20o%20Direito.pdf. Acesso em: 07 set. 2021.
- BENEVIDES, Maria Victoria. **Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.
- CARDOSO, S.; GONZAGA, M. **Sentidos da maternidade na prisão**: um estudo empírico na colônia penal feminina de Buíque/PE, Curitiba, v. 2, n. 55, 2019.
- CARVALHO, D.; MAYORGA, C. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Estudos Feministas**, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- DIUANA, V.; CORRÊA, M.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: Tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da Maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, 2017.
- FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, 2010.
- HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- LAIER, M. Atrás das grades: Questões de gênero na prisão feminina de João Pessoa. **Sociedade em Debate**, 2016.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades. **Ciência & saúde coletiva** [online], v. 21, n. 7, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

OLERJ. **Mulheres e Prisão** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres>. Acesso em: 11 nov. 2017.

QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere. **Super Interessante**, 04 jan. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso em: 09 nov. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTIAGO, Emerson. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **Info Escola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/>. Acesso em: 25 out. 2021.

SANTIAGO, Jessica Cury; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o cárcere**: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

VETORAZZO, Lucas; BOAS, Bruno Villas. Cresce o número de mulheres chefes de família no Brasil. **Folha de São Paulo**, 04 dez. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1714906-proporcao-de-familias-chefiadaspor-mulheres-chega-a-40-em-2014.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas** - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 508 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013.